



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitação – Recurso de Reconsideração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial 099/2015. Registro de preços para a contratação de serviços de licenças de uso de software microsoft, banco de horas e horas de treinamento na plataforma microsoft, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE. Razões recursais parcialmente acatadas. Regularidade com ressalvas. Redução da multa aplicada e manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01170/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01756/18 (fls. 277/280), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara, quando da análise do Pregão Presencial 099/2015 (Processo 19.000.030409.2014), tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de licenças de uso de software microsoft, banco de horas e horas de treinamento na plataforma microsoft, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE, no valor homologado de R\$7.866.554,57.

A decisão recorrida consignou (fls. 277/280):

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09770/15, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

a) *IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial 099/2015 advindo da Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba;*

b) *APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e*

c) *RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros ajustes celebrados pelo ente.”*

Irresignada, a ex-Gestora interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 69898/18 – fls. 287/356), vindicando a reforma da decisão para considerar regular a licitação e, em consequência, desconstituir a multa que lhe fora aplicada.

Despacho da Auditoria (fls. 363/364), sinalizando o arquivamento do presente processo em virtude do enquadramento aos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016.

O Ministério Público em cota, fls. 367/369, assim se pronunciou:

“Ante o exposto, este Ministério Público Especial não acompanha o entendimento técnico pela extinção terminativa do processo e seu consequente arquivamento provisório, e pugna pelo retorno dos autos a Auditoria para análise da documentação apresentada a fim de que o processo siga até desagudouro processual, com decisão final de mérito emitida, inclusive com informação e quantificação acerca de eventual execução contratual decorrente da ata de registro de preço em análise.”

Despacho da relatoria (fls. 370/372), no seguinte sentido:

“Com tais justificativas, DEFIRO parcialmente o pedido, considerando os recursos financeiros e humanos despendidos, para prosseguir-se com a instrução processual, promovendo, para tanto, a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal e, após, incluindo o processo na pauta de julgamento, com as comunicações necessária.

Devolvo o processo ao Ministério Público, para os fins do art. 231 do RITCE/PB.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

Nova cota Ministerial (fls. 373/375), no sentido de “*uma vez configurada a impossibilidade de um pronunciamento ministerial de mérito no estado lacunoso em que se encontra o presente processo, opina o Parquet contra o arquivamento monocrático dos autos sem julgamento meritório, devendo os autos retornarem à Auditoria, com submissão da matéria à apreciação pelo órgão colegiado.*”

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatórios (fls. 378/382 e 383/385), concluindo, em síntese, da seguinte forma:

“*Ante o exposto, após análise das razões recursais, e considerando o levantamento de fls. 378/382, entende-se pelo **conhecimento** do recurso; no mérito, pelo **não provimento**, com a manutenção do Acórdão AC2-TC 01756/18 em sua inteireza.*”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 388/391), assim opinou, em resumo:

“*DIREITO ADMINISTRATIVO. Exame de legalidade de licitação. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Imposição prevista no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade e multa. Insurgência. Recurso de Reconsideração. Apresentação de mapas comparativos de preços. Insuficiência de tais elementos diante da amplitude do objeto contratual pretendido pela Administração Pública. Fornecimento de licenças de uso de softwares, treinamentos de uso (pacotes de 20 h) e serviços de gerência executiva de projetos (mensurada em 500 horas de trabalho), de consultoria e implementação (mensurada em 2500 horas). Conhecimento e Não Provimento.*

[...]

“*Com efeito, a planilha de custos é um instrumento criado para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço do produto a ser contratado e, assim, permitir a aferição da exequibilidade da contratação. A sua construção representa uma imposição legal, considerando que a Lei n.º 8.666/1993 estabelece que, para a execução de obras e a prestação de serviços, a licitação somente poderá ocorrer se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.*

[...]

“*DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de reconsideração em apreço.*”

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 358, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa da decisão recorrida, o Pregão Presencial 099/2015 foi considerado irregular ante a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, conforme exigência do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

Em sua defesa, a ex-Gestora (fls. 287/291) alegou que apresentou as planilhas detalhadas que expressariam as composições dos custos unitários e a pesquisa que serviu de suporte para a elaboração do mapa comparativo de preços.

Ao examinar as razões recursais, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados com o seguinte entendimento (fl. 384):

De fato, assiste razão ao levantamento quando às fls. 302 diz.

Na ocasião deste recurso, além do mapa comparativo de preços (fls. 292/301), a recorrente apresentou pesquisa de preços dos serviços objeto do processo licitatório em análise (fls. 302/355), a qual serviu de suporte para a elaboração do mapa comparativo de preços.

Embora tal pesquisa possa ser considerada como a apresentação dos custos dos serviços objeto do processo licitatório em questão, a mesma não apresenta a composição dos custos conforme exige o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, uma vez que não é transparente quanto a composição dos preços unitários apresentados, com por exemplo, a quantificação dos preços das licenças dos softwares que cabe à Microsoft proprietária do produto, a composição salarial do pessoal de apoio e dos instrutores do(s) curso(s) de capacitação que dariam suporte ao contratante dos serviços (custo de mão-de-obra, valor da hora-aula, percentual das contribuições previdenciárias, percentual dos impostos cabíveis etc), bem como a margem de lucro da empresa.

Verifica-se às fls. 54/55 que o objeto desta licitação, além do fornecimento de licenças de uso de softwares, treinamentos de uso (pacotes de 20 h), envolve serviços de gerência executiva de projetos (mensurada em 500 horas de trabalho), de consultoria e implementação (mensurada em 2500 horas).

Flagrante, portanto, o desrespeito ao princípio da transparência, no tocante a ausência do necessário detalhamento da composição de custos destes serviços de gerência e de consultoria.

Ao examinar a matéria, o Ministério Público de Contas (fls. 390/391) se pronunciou da seguinte forma (fls. 390/391):

“O art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 dispõe que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Dentre outras funções, o orçamento detalhado em planilhas tem por objetivo auxiliar o gestor na análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, notadamente no caso de necessidade de repactuação para a recomposição dos valores envolvidos na avença. Nessa planilha deve vir descrito, de forma individualizada, todos os elementos integrantes da contratação.

Do exame dos documentos inseridos no feito quando da interposição recursal não se depreende a completude dos citados elementos, mas apenas parcela do objeto pretendido pela Administração, conforme anotado pela Auditoria, ad verbum:



PROCESSO TC 09770/15

Verifica-se às fls. 54/55 que o objeto desta licitação, além do fornecimento de licenças de uso de softwares, treinamentos de uso (pacotes de 20 h), envolve serviços de gerência executiva de projetos (mensurada em 500 horas de trabalho), de consultoria e implementação (mensurada em 2500 horas) – (fl. 384).

Com efeito, a planilha de custos é um instrumento criado para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço do produto a ser contratado e, assim, permitir a aferição da exequibilidade da contratação. A sua construção representa uma imposição legal, considerando que a Lei nº 8.666/1993 estabelece que, para a execução de obras e a prestação de serviços, a licitação somente poderá ocorrer se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Assim sendo, os aludidos documentos são insuficientes para o afastamento da falha disposta no Acórdão atacado, nos termos assinalados pela Unidade de Instrução, verbatim:

Embora tal pesquisa possa ser considerada como a apresentação dos custos dos serviços objeto do processo licitatório em questão, a mesma não apresenta a composição dos custos conforme exige o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, uma vez que não é transparente quanto a composição dos preços unitários apresentados, com por exemplo, a quantificação dos preços das licenças dos softwares que cabe à Microsoft proprietária do produto, a composição salarial do pessoal de apoio e dos instrutores do(s) curso(s) de capacitação que dariam suporte ao contratante dos serviços (custo de mão-de-obra, valor da hora-aula, percentual das contribuições previdenciárias, percentual dos impostos cabíveis etc), bem como a margem de lucro da empresa (fls. 380).”

Nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, existe a obrigatoriedade da existência do orçamento detalhado em planilhas, no projeto básico, para a contratação de serviços, vejamos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



PROCESSO TC 09770/15

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A Unidade Técnica apontou que não houve transparência na composição dos preços, conforme trecho reproduzido da fl. 384:

“Embora tal pesquisa possa ser considerada como a apresentação dos custos dos serviços objeto do processo licitatório em questão, a mesma não apresenta a composição dos custos conforme exige o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, uma vez que não é transparente quanto a composição dos preços unitários apresentados, com por exemplo, a quantificação dos preços das licenças dos softwares que cabe à Microsoft proprietária do produto, a composição salarial do pessoal de apoio e dos instrutores do(s) curso(s) de capacitação que dariam suporte ao contratante dos serviços (custo de mão-de-obra, valor da hora-aula, percentual das contribuições previdenciárias, percentual dos impostos cabíveis etc), bem como a margem de lucro da empresa.”

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, consta nos autos que a responsável apresentou o mapa comparativo de preços (fls. 292/301) e a pesquisa de preços dos serviços objeto do processo licitatório em análise (fls. 302/355), que serviram de parâmetro para a elaboração do mapa comparativo de preços e avaliação de que as propostas estavam de acordo com o art. 43, IV, da Lei Federal 8.666/93. conforme certificado pela Auditoria no relatório inicial de análise do certame (fl. 244):

QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Esta Auditoria constatou que:

5. A modalidade de licitação **foi** determinada segundo os termos da **Lei 10.520/02**;
6. **Ausência** da pesquisa de preços, conforme o exigido pelo Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
7. **As propostas de preços foram nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93 (fls. 03/09);**
8. **Não Constam** em sua totalidade os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, **conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93**;
9. Ato de homologação de acordo com exigência do **artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02 (fl. 237)**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

Portanto, considerando a documentação apresentada, observa-se que houve detalhamento dos itens, com certa deficiência em alguns elementos, mas que foi necessária para a compreensão dos interessados. Assim, cabe expedir recomendações no sentido de aprimorar os elementos descritivos dos objetos do procedimento licitatório, bem como a observância dos elementos exigidos na lei em futuros certames.

Questão semelhante, inclusive acompanhada de outras falhas, foi tratada nos autos do Processo TC 04088/18, no qual a sequência de análises pela Auditoria, Ministério Público de Contas e decisão da Primeira Câmara (Acórdão AC1 - TC 00983/19), ocorreram da seguinte forma:

Análise pela Auditoria, em que restaram recomendações (fls. 476/477 do Processo TC 04088/18):

4. CONCLUSÃO

À luz dos fatos expostos, esta auditoria entende pelo(a):

Subitem do Relatório Inicial	Irregularidade	Opinião da Auditoria	Código do Item na Petição de Defesa
21	Não há indicação dos valores de cada dotação que irão suportar a despesa com o objeto do contrato	Acatamento da defesa e afastamento da irregularidade	21.1
22	Ausência de pesquisa de preços em desconformidade com art.3º, inciso V, da Resolução Normativa TC nº 09/2016	Acatamento da defesa e afastamento da irregularidade	22.2
23	Não há no projeto básico o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante determinação do art.7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993	Manutenção da irregularidade e indeferimento da defesa.	23.3
24	Pagamento de valores ao contratado a partir do mês de janeiro de 2018, anteriormente à adjudicação do objeto ao vencedor	Acatamento da defesa e afastamento da irregularidade	24.4

Outrossim, esta Auditoria entende pela **recomendação** ao gestor no sentido de observar a confecção do orçamento de custos detalhado nas futuras licitações, como forma de balizar o preço do serviço a ser contratado.



PROCESSO TC 09770/15

Parecer do Ministério Público de Contas, em que se analisou o tema e a conclusão foi pela regularidade com ressalvas, com recomendações (fls. 482/484 do Processo TC 04088/18):

No caso dos autos, depreende-se que o processo licitatório em análise não atendeu a exigência do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;*
- II - projeto executivo;*
- III - execução das obras e serviços.*

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

(...)

Da análise do dispositivo, especialmente do inciso em destaque, depreende-se que a lei estabeleceu a obrigatoriedade da existência do orçamento detalhado em planilhas, no projeto básico, para a contratação de obras e serviços. Desse modo, o processo licitatório somente pode ter início quando dispuser de projeto básico que contemple o conjunto de elementos exigidos na lei, com nível de precisão adequado, de modo a evitar acréscimos e supressões posteriores à licitação.

Caso esses elementos **apresentem falhas, estejam incompletos ou ausentes**, a licitação poderá estar viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da administração. Nesse sentido, vejamos algumas decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1488/2009 Plenário

Faça constar do projeto básico informações necessárias à caracterização do objeto, que possibilitem avaliação segura dos custos inerentes à contratação e a definição dos métodos e prazos de execução, em observância ao inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 717/2005 Plenário

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

No entanto, como observou a Auditoria, a determinação da interrupção da contratação do serviço poderia causar grandes transtornos à população. Além disso, por se tratar de um **vício facilmente sanável por parte do gestor**, e considerando-se que **não houve a falta do Projeto Básico por completo, mas de apenas um de seus elementos**, este *Parquet* acompanha o entendimento da Auditoria no sentido de recomendar ao gestor no sentido da estrita observância dos elementos exigidos na lei nas futuras licitações.

ANTE O EXPOSTO, **pugna este membro** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Concorrência nº 00001/2017;
- b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para apresentação do orçamento detalhado em planilha;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em procedimentos licitatórios futuros.

Nas linhas indicadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, foi prolatada a decisão da Primeira Câmara naqueles autos (fls. 486/489), acrescentando uma multa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.088/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB

Gestor Responsável: Leomar Benício Maia (Prefeito)

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB nº 1.663

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 01/2017. Julga-se REGULAR, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0983/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.088/18, referente ao procedimento licitatório nº 01/2017, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, objetivando a contratação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referentes à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos no Município, homologado em 21 de fevereiro de 2018, no valor total de R\$ 990.011,99, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 01/2017 – Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, bem como o Contrato nº 99/2018 dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Leomar Benício Maia**, Prefeito do Município de Catolé do Rocha-PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondente a **19,84 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Na presente análise, a situação também não é de completa falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços, mas de apresentação com falhas, conforme certificou a Auditoria. Cabe, pois, a mesma solução, conforme precedente.

No mais, embora o certame tenha sido homologado na cifra de R\$7.866.554,57, foi contratada pela Secretaria de Estado da Educação – SEE a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 41.587.502/0011-10 (Contrato 065/2015 – fls. 255/259), no valor de R\$1.554.473,79:

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB)**, situada na Avenida João da Mata, s/n, Bloco I, 6º andar, Centro Administrativo do Estado, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CNPJ n.º 08.778.250/0001-69, neste ato representada por seu titular, o Sr. **ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, brasileiro, portador de RG n. 1.146.368 SSP/PB, inscrito no CPF sob o n. 601.796.274-49, residente e domiciliado no Município de João Pessoa – PB, nomeado pelo Ato governamental n. 0068, publicado em 03/01/2015, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 41.587.502/0011-10, situada na Rua 26 de Março, Nº 42, SL 01, Centro, Poá/SP, CEP: 08.562-140, neste ato representada pela sua sócia-administradora, a Sra. Maria Cristina Prado Boris, inscrita no CPF sob o n.º 261.592.363-34, RG n.º 01.415.067-87, expedido pela SSP/CE, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta Processo n.º 19.000.030409.2014, o resultado final do Pregão Presencial n.º 099/2015, referente à Ata Registro de Preço n.º 0123/2015 da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, a solicitação constante no Processo Administrativo SEE/PB n. **0023724-0/2015** e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual 34.986/2014 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

As informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/PB, sinalizam não ter havido outros pagamentos entre 2015 e 2021 pela Secretaria de Estado da Educação – SEE à empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA:

https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_credores_despesa.php

Consulta de Credores

Consultar por:* CPF/CNPJ

Período:* 2015 a 2021

* Campos de preenchimento obrigatório.

Copyright @ 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2015

Receitas Despesas Empenhos **Credores** Pessoal Disponibilidades

Credores

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
2015	Codata - Cia De Processamento De Dados Da Paraíba	Lanlink Informatica Ltda	41587502001110	32.500,00	32.500,00
2015	Secretaria De Estado Da Educacao	Lanlink Informatica Ltda	41587502001110	1.554.473,79	0,00
2016	Secretaria De Estado Da Educacao	Lanlink Informatica Ltda	41587502001110	1.554.473,79	1.554.473,79
TOTAL				3.141.447,58	1.586.973,79

Copyright @ 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Também não foi identificado processo ou relatório no Tribunal de Contas questionando a despesa.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 099/2015; **II) REDUZIR a MULTA** para **R\$1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **20,95 UFR-PB** (vinte inteiros e noventa e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aplicada à Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** (CPF 602.413.064-34), por infração a norma legal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **renovando o PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **III) MANTER a RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros ajustes celebrados pelo ente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09770/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09770/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01756/18, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara, quando da análise do Pregão Presencial 099/2015 (Processo 19.000.030409.2014), tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de licenças de uso de software microsoft, banco de horas e horas de treinamento na plataforma microsoft, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE, no valor homologado de R\$7.866.554,57, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial 099/2015;

II) REDUZIR a MULTA para **R\$1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **20,95 UFR-PB¹** (vinte inteiros e noventa e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aplicada à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (CPF 602.413.064-34), por infração a norma legal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **renovando o PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) MANTER a RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros ajustes celebrados pelo ente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2021.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 47,73 - referente a março de 2018 (mês da decisão recorrida), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/inf/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 14:35



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 10:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO